



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista o recebimento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **INSTRAMED – Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, CNPJ: 90.909.631/0001-10, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 030/2022**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

**DO DIREITO**

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 29 de setembro de 2022;
2. O instrumento atendeu ainda as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 08:30h (oito horas e trinta minutos) de Brasília do dia 05 de outubro de 2022;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a serem cumpridos aos interessados na participação;

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, a exigência de especificação do produto referente ao lote nº 04 do edital (Desfibrilador), embora também cite o lote seguinte (05 – eletrocardiógrafo portátil), porém não desenvolve suas sugestões para este, nos seguintes termos:

“ Percebe-se seu descritivo raso, sem as especificações detalhadas, verificamos que este amplia exacerbadamente o número de interessados e licitantes que possam vir a ofertar equipamentos que não atendem a finalidade desejada, descaracterizando a isonomia do certame, **princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância,**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

pela amplitude de propostas que este certame poderá receber. ”  
(Grifos próprios)

6. Ao final solicita que sejam refeitos os termos do edital quanto a especificação apontada, reitera-se apenas para o Lote nº 04;

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no Site da Prefeitura, todos datados de 22/09/2021;

8. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

9. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

10. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades, haja vista a administração primar por produtos de qualidade e que encontra outros fabricantes no mercado;

11. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

12. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

13. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

14. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição da especificação do objeto a ser contratado. Logo, atendendo as mínimas qualificações, qualquer equipamento disponível no mercado está apto a atender as necessidades da Administração;

15. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

16. Destarte, sou pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 03 de outubro de 2022.

  
**GERSON CARNEIRO ARAGÃO**  
Pregoeiro